



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

**TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 07/2014**  
**Procedimento Administrativo nº 08190.066065/13-09**

**Recomenda ao Administrador Regional de Taguatinga a se eximir de expedir alvará ou licença de construção para os empreendimentos imobiliários de que trata a Instrução Normativa – IBRAM nº 75, de 17 de abril de 2012, localizados inteira ou parcialmente em uma faixa de 200 metros a partir do entorno da ARIE JK, do Parque Ecológico do Cortado, do Parque Ecológico Saburo Onoyama e do Parque Ecológico Boca da Mata, sem que o interessado apresente a devida licença ou autorização ambiental.**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, representada pela Promotora de Justiça adiante subscrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, “b” e “d”, e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,



**Considerando** que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XIV, letras “f” e “g”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93;

**Considerando** que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado em 18 de setembro de 2013, com o intuito de apurar a regularidade ambiental das construções em andamento na **área localizada às margens do córrego Taguatinga, entre o Parque Boca da Mata e o Clube Primavera**, conforme fatos noticiados na Notícia de Fato nº 08190.027284/13-64;

**Considerando** que, após vistoria *in loco*, o IBRAM produziu o Relatório de Vistoria nº 421.000.292/2013 – GEFIR/COFIS/SULFI, que não constatou construções na Área de Preservação Permanente do Córrego Taguatinga, mas observou a construção de um empreendimento imobiliário, o **Residencial Varandas do Parque Ltda**, no Setor “E” Sul, Área Especial nº 11 – Taguatinga/DF, em área limítrofe à do Parque Boca da Mata;

**Considerando** que o relatório mencionado ressaltou que não houve manifestação do órgão ambiental competente (IBRAM) para a implantação do mencionado empreendimento imobiliário, porém o mesmo possuía o **alvará de construção nº 17/2012**, de 26 de janeiro de 2012, expedido anteriormente à publicação da **Instrução Normativa – IBRAM nº 75, de 17 de abril de 2012**;

**Considerando** que o Parecer nº 200.000.370/13-PROJU/IBRAM, opinou pela impossibilidade de aplicação da **Instrução Normativa nº 75, de 17 de abril de 2012**, ao empreendimento Residencial Varandas do Parque, tendo em vista que o alvará de construção concedido era anterior à edição da citada norma;



**Considerando**, no entanto, que após a edição da **Instrução Normativa nº 75, de 17 de abril de 2012**, a concessão de licença ou alvará de construção em desacordo com o que dispõe sujeita quem os conceder às penas do artigo 67 da Lei nº 9.605/98, segundo o qual constitui crime conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais para atividades cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público;

**Considerando** que, nos termos do artigo 1º da **Instrução Normativa – IBRAM nº 75, de 17 de abril de 2012**, os empreendimentos imobiliários situados em área urbana consolidada ou de expansão urbana e que estejam localizados inteira ou parcialmente em uma faixa de 200 metros a partir do entorno de unidades de conservação previstas no Sistema Distrital de Unidades de Conservação, ou Parques, que possam exercer direta ou indiretamente influência sobre estas, estarão sujeitas à obtenção de licença ou autorização ambiental para a sua implantação;

**Considerando** que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, *legalidade*, e lealdade às instituições;

### **RESOLVE RECOMENDAR**

à Administração Regional de Taguatinga, na pessoa de seu Administrador Regional, Sr. **Antônio Sabino de Vasconcelos Neto**, ou a quem o suceder, que se exima de emitir licença ou alvará de construção para **os empreendimentos imobiliários de que trata a Instrução Normativa – IBRAM nº 75, de 17 de abril de 2012, localizados inteira ou parcialmente em uma faixa de 200 metros a partir do entorno da Área de Relevante Interesse Ecológico ARIE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Parque JK, do Parque Ecológico do Cortado, do Parque Ecológico Saburo Onoyama e do Parque Ecológico Boca da Mata, sem que o interessado apresente a devida licença ou autorização ambiental.**

Brasília-DF, 28 de julho de 2014.

Marta Eliana de Oliveira  
*Promotora de Justiça*